

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; André Rafael Weyermüller. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-709-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos e relevantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", pudemos aferir a importância do espaço voltado a divulgação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, e a necessidade de continuação dos debates para o aprimoramento da área de pesquisa.

Na primeira apresentação, João Henrique Souza dos Reis e Livia Gaigher Bosio Campello expuseram as preocupações da humanidade com a degradação ambiental e suas consequências para as futuras gerações com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional.

Na sequência, Anderson Medeiros de Moraes abordou o princípio da presunção de inocência, sua normatização constitucional e proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretando o movimento de integração de normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a crise dos refugiados foi apresentada por Douglas Sichonany Samuel, que buscou analisar com base no princípio da dignidade humana, a vulnerabilidade das mulheres no contexto da crise, especialmente quanto à questão sexual.

O professor Florisbal de Souza Del Olmo e Marsal Cordeiro Machado levantaram a preocupação sobre a entrada do estrangeiro em solo brasileiro, bem como sobre a responsabilidade do Estado em dar eficácia aos direitos fundamentais, destacando-se o acesso à saúde. Com efeito, buscaram compreender o alcance jurídico dos direitos fundamentais e propuseram a fixação de alguns preceitos para conciliar e disciplinar as garantias de acesso à saúde pelos estrangeiros.

Em seguida, Emini Silva Peixoto analisa a proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a influência dos processos de globalização. Com efeito, questiona como tal fenômeno influencia os direitos humanos das mulheres, reconhecidos universalmente, em especial considerando que este implica na aceleração das desigualdades socioeconômicas e quais oportunidades aparecem diante do novo modelo de Estado Constitucional Cooperativo.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. André Rafael Weyermuller – UNISINOS

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CRISE DOS REFUGIADOS SÍRIOS E AS SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

THE SYRIAN REFUGEE CRISIS AND ITS IMPLICATIONS ON WOMEN'S HUMAN RIGHTS

Douglas Sichonany Samuel ¹

Resumo

Neste artigo busca-se analisar através do contexto da crise dos refugiados sírios, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, as violações aos direitos humanos das mulheres. Em virtude de gênero, as mulheres estão mais vulneráveis à violência e violações de direitos humanos, especialmente na questão sexual. Tendo por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual pretende-se extrair um conteúdo mínimo de aplicação, tem-se uma série de normas nacionais e internacionais de proteção das refugiadas, além de algumas políticas públicas importantes adotadas pelo Brasil, na tentativa de minimizar tais violações.

Palavras-chave: Direitos humanos, Violência sexual, Refugiadas sírias, Onu, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze through the context of the Syrian refugee crisis, and in the light of the principle of the dignity of the human person, the violations of women's human rights. Because of gender, women are more vulnerable to violence and human rights violations, especially in the sexual context. Based on the principle of the dignity of the human person, which seeks to extract a minimum content of application, there is a series of national and international standards for female refugee protection, as well as some important public policies adopted in Brazil in an attempt to minimize violations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Sexual violence, Syrian refugees, Un, Dignity of human person

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Uniritter, especialista em Direito Público e Mestrando em Direitos Humanos - Uniritter. Advogado

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo propõe uma análise acerca da crise dos refugiados sírios que se espalhou pelo mundo, bem como as suas implicações e reflexos nos direitos humanos das mulheres, especialmente as questões envolvendo violência sexual.

O crescente número de refugiados, como decorrência da guerra civil da Síria, tem causado preocupação em toda a comunidade internacional. Com isso, temos um número cada vez maior de mulheres refugiadas, que atravessam o mar mediterrâneo em busca da preservação da vida e da dignidade. Nesse contexto, surgem violações generalizadas de direitos humanos, tendo em vista a sua maior vulnerabilidade, diante do fato de estarem mais expostas às violências, especialmente em se tratando de violência sexual.

Sendo assim, surge a necessidade de uma proteção legal e uma proteção específica ou prática, no sentido de dar uma maior proteção para as mulheres. Todos os atores no plano nacional e internacional, tem enfrentado dificuldades ao combater essas violações, que tem se tornado cada vez mais frequentes.

A busca por uma tentativa de solução para este problema, bem como a análise de alguns dados oficiais da ONU, CONARE E ACUNUR, a demonstrar a gravidade da situação, bem como à a pesquisa da legislação nacional e internacional através do enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, orientaram a pesquisa realizada.

Sendo assim, o artigo foi dividido em três segmentos. No primeiro, é feita uma análise acerca da questão da crise internacional dos refugiados e a sua implicação ou implicações nos direitos humanos das mulheres. A seguir, na segunda parte, é abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, na tentativa de extrair o seu conteúdo mínimo, através de sua análise histórico-filosófica. Já no que se refere ao derradeiro segmento, apresenta-se a previsão das normas jurídicas positivadas relacionadas à proteção das mulheres.

Para a realização do estudo utilizam-se, além de pesquisa teórica doutrinária acerca do tema, dados de natureza quantitativa, a fim de demonstrar as violações de direitos humanos das mulheres refugiadas.

2. A QUESTÃO DOS REFUGIADOS E A SUA IMPLICAÇÃO OU IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

O mundo, atualmente, enfrenta uma crise migratória de elevadas proporções. Em virtude de guerras, étnicas ou/e religiosas, além de outros tipos de repressão, consubstanciada em Governos despóticos e anti-democráticos, milhares de pessoas, incluindo-se um grande contingente de mulheres, são forçadas a abandonarem os seus países de origem, na busca pela sobrevivência e de uma condição mais digna em solo estrangeiro.

A Organização das Nações Unidas – ONU (ACNUR, 2016) estima que o número de refugiados já ultrapassa a casa dos oito milhões em todo o mundo. O número aproximado de refugiados sírios é de 4,9 milhões desde o início da Guerra Civil - em meados de 2011. A região apresenta uma forte tensão entre as tropas que apoiam o regime do governo de Bashar Al-Assad, os grupos rebeldes combatentes, incluindo-se alguns grupos religiosos extremistas e o Exército Curdo.

Verifica-se que, deste contingente, aproximadamente metade são crianças e mulheres. Estas últimas apresentam uma situação demasiadamente delicada. Em virtude do gênero feminino, estão mais expostas à violência sexual, bem como outros tipos de violências relacionadas, tais como violência física, emocional/psicológica e violência socioeconômica. Além do sofrimento experimentado pela condição de refugiada, o que por si só já é uma grande violência, ainda experimentam violações de direitos humanos no que diz respeito à sua situação de gênero, especialmente as violações à sua dignidade sexual. (ACNUR, 2016).

A ACNUR, em seu documento intitulado como “Ação contra a violência sexual e de gênero”, traz esclarecimentos importantes acerca da questão da violência sexual e de gênero, que pode ser tanto a causa de alguns deslocamentos forçados pelo mundo, como também pode se dar ao longo do processo de refúgio, ou seja, na experiência de deslocamento (FELDMANN; PEREIRA, 2017, p. 219):

Envolve violações generalizadas de direito e está muitas vezes ligada a relações desiguais de gênero dentro das comunidades ou a abuso de poder. Ela pode assumir a forma de violência sexual ou perseguição por parte das autoridades ou pode ser o resultado da discriminação incorporada na legislação, bem como em normas e práticas sociais predominantes. Pode ser tanto a causa do deslocamento forçado quanto uma parte intolerável da experiência do deslocamento. (FELDMANN; PEREIRA, 2017, p. 219).

Conforme o Relatório datado de novembro de 2015, através de estudo de campo realizado em conjunto pela ACNUR, o Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA) e a Comissão para Mulheres Refugiadas (WRC), muitas destas mulheres estão mais frequentemente expostas a violências sexuais e de gênero, necessitando, portanto, de medidas adicionais de proteção. (ACNUR, 2018).

Além do mais, 32% das 10.038 solicitações de refúgio foram feitas por mulheres em 2016, de acordo com o que diz o último relatório do Comitê Nacional para Refugiados do CONARE – Comitê Nacional para Refugiados, informando, ainda, que uma em cada cinco sofre ou sofreu algum tipo de violência sexual ou de gênero. (ACNUR, 2018).

As mulheres sírias tornaram-se, diante da situação de guerra civil que enfrenta o país, “recompensas de guerra” a serem oferecidas aos soldados dispostos a lutar pelo país. As mulheres são tratadas como forma de premiação ou de incentivo para os combatentes. Tal situação, além da Guerra em si mesma, tem sido responsável pela grande fuga das mulheres. O quadro é de violação generalizada de direitos humanos. (FELDMANN; PEREIRA, 2017, p. 2019).

Portanto, esse é um grave problema a ser enfrentado e nos remete a questões teóricas bastante importantes. Segundo leciona Daniel Welzer – Lang:

Os homens dominam coletiva e individualmente as mulheres. Esta dominação se exerce na esfera privada ou pública e atribui aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos (WELZER-LAN, 2001, p.461).

Essa dominação estaria baseada, então, sobre o gênero, sendo mantida pelas diversas formas de violências, tais como violências masculinas no âmbito privado, violências no

trabalho e estupros de guerra. Os poderes masculinos, por assim dizer, seriam preservados e reforçados através destas categorias de violências. (WELZER-LAN, 2001, p.461).

Importante referir que culturalmente naturaliza-se a violência contra a mulher, especialmente no âmbito privado, onde se tem o questionamento acerca da medida e da forma de intervenção estatal nestas relações, que se refletem também na esfera pública. Assim leciona Carmen Hein de Campos sobre o tema:

O argumento é de uma intervenção seletiva, ou excepcional e parte de pressuposto de que as famílias são lugares de acolhida e não de violência (...) Por outro lado o expressivo número de denúncias de maus tratos contra mulheres e contra crianças está a demonstrar que as famílias, longe de ser um lugar de afeto e de acolhimento, são lugares de violência.(CAMPOS, 2012, p. 33-42).

Ademais, ao analisar as necessidades e perspectivas das mulheres refugiadas, deve-se levar em consideração que muitas são vítimas de violências sexuais, emocionais, além de violência decorrente de sua precária condição financeira, visto que, no intuito de preservar a vida e a dignidade, tais mulheres enfrentam as duras condições dos campos de refugiados. As refugiadas sírias, portanto, sofrem uma dupla violência: no seu país de origem, em decorrência da situação de guerra civil e a violência decorrente da travessia do mediterrâneo e da necessidade de se abrigar em um campo de refugiados. (VIEIRA, 2018, p. 13).

No tocante as leis brasileiras, nesse contexto de violações dos direitos humanos das mulheres, temos a nossa Lei Maior – CF/88, que é fundamentado no Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana – art.1º, III, cujo conteúdo parece, por vezes, indefinível e em permanente construção doutrinária, mas que serve de fundamento para todos os direitos humanos ali elencados, além de outros instrumentos normativos no plano internacional. É, portanto, um supraprincípio, que fundamenta todo o ordenamento jurídico que trata das garantias individuais fundamentais.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRESSUPOSTO DOS DIREITOS HUMANOS

Os gregos, no período da Antiguidade Clássica, buscaram uma definição para a natureza humana que fosse comum a todos os seres humanos, a fim de romper com a dicotomia vigente entre gregos e bárbaros. A busca era por um conceito, ou essência, que unisse todas as criaturas humanas e que a todas fosse comum (COMPARATO, 2013, p. 27).

Ainda na Grécia Antiga, os estoicos propunham algumas ideias centrais que ficaram de legado para a civilização ocidental. Pode-se referi-las como, por exemplo, a unidade moral e a dignidade do ser humano, considerado, à época, filho de Zeus e, portanto, portador de direitos iguais e inatos em qualquer parte do mundo. A ideia do ser humano como titular de uma essência ou personalidade comum começou a tomar forma. Ainda que as criaturas representassem diferentes papéis sociais, elas deveriam ser respeitadas de igual maneira. Então, o magistrado e o mendigo possuíam essa mesma substância, apesar de representarem papéis diferentes na sociedade. (COMPARATO, 2013, p. 28).

A Igreja Medieval também elaborou princípio da igualdade essencial de todo o ser humano. Nota-se que tal princípio é, em verdade, o que fundamenta o núcleo essencial dos direitos humanos contemporâneos, *in verbis*: “A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas” (COMPARATO, 2013, p. 32).

Pela máxima Kantiana, a definição de pessoa humana ganha novos contornos, de que o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio do qual alguém possa se servir. Surge, com destaque, a diferenciação entre coisas e pessoas – *res e personas*, sendo cada ser humano uma individualidade única e insubstituível. (COMPARATO, 2013, p. 34).

Salienta-se que, na contemporaneidade, há um processo de despersonalização do indivíduo, fragilizando a sua individualidade, tendo em vista os processos burocráticos e tecnológicos, cujos reflexos são trabalhados por novas correntes do pensamento filosófico. Surge, dessa forma, o pensamento existencialista, que acabou retomando muitos elementos da visão filosófica dos gregos estoicos sobre a essência da personalidade humana, separando-a do papel ou atividade que cada qual exerce na vida. (COMPARATO, 2013, p. 39).

Na mesma esteira de ensinamentos, Bobbio (2004, p. 56.) leciona no sentido de que o indivíduo é o mais importante, ou seja, o protagonista, pois dotado de valor em si mesmo. Ao Estado, como mero ente político, seria legado o papel de coadjuvante. Nessa lógica, no que se refere aos indivíduos, os direitos adquirem preponderância sobre os deveres, não que estes não existam e não devam ser observados.

Observa-se-se que as refugiadas sírias vêm sofrendo não somente com a questão do abandono de sua terra natal, das condições humanas precárias de saúde e de dignidade, mas também enfrentam a questão da violência sexual e de gênero. Muitas delas, inclusive, em troca de alimentos ou vestuário para as crianças, são vilipendiadas em seus direitos humanos mais básicos. Vejamos as palavras de Betina Carine Post:

Órgãos internacionais e nacionais de proteção aos refugiados, demonstrando preocupação com o aumento dos casos de violência e reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres, estão criando mecanismos de proteção para reduzir os casos de violência e prestar assistência àquelas que já foram vítimas. (POST; PEREIRA, 2016, p. 2).

A questão do refúgio, que está trazendo à tona as conseqüentes violações dos direitos sexuais das mulheres, apesar de ter inicialmente um espectro restrito aos países do continente europeu, se alastrou por todo o mundo, de modo que novas formas de proteção e de acolhimento estão sendo pensadas por todos os atores envolvidos. Nesse sentido, o respeito ao primado da dignidade humana deve ser amplamente considerado.

Cabe ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana se desdobra no princípio da igualdade, tendo em vista que se não houvesse uma essência comum em todos os seres humanos, sem deixar de mencionar as naturais diferenças, estes jamais seriam capazes de compreenderem-se entre si, senão vejamos:

Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de se compreenderem entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazer entender (...). (MORAES, 2010, p. 76).

Então, o fundamento da dignidade humana, manifesta-se no princípio da igualdade. Tal princípio se alicerça na premissa de que todo indivíduo não deve ter qualquer tratamento discriminatório ou que atente contra a sua dignidade. Tal definição consiste na chamada igualdade substancial, ou seja, no direito de ter direitos iguais aos demais. (MORAES, 2010, p. 86).

A igualdade substancial, derivada da dignidade da pessoa humana, gerou significativas alterações legislativas, possibilitando uma mais ampla proteção e garantia dos direitos humanos dos indivíduos, sendo responsável pelo surgimento do Estado de BemEstar Social – *WelfareState*.(MORAES, 2010, p. 87).

Modernamente, considera-se que o princípio da igualdade deve ser trabalhado conjuntamente com o princípio da diversidade. A situação de vulnerabilidade feminina, especialmente em casos de violência sexual, deve ser levada em conta por ocasião da adoção de medidas legislativa -Leis, ou mesmo através do implemento de políticas públicas específicas.

Seguindo através da busca da noção de dignidade humana, Ana Paula de Barcelos afirma que consubstancia-se em proposição fundamental de toda a ordem jurídica democrática, devendo servir de fundamento para as ações do Poder Público. A autora afirma, ainda, que o postulado da dignidade humana deve servir de vetor interpretativo geral, *in verbis*: "O intérprete deverá demonstrar explicitamente a adequação de suas opções tendo em vista o princípio constitucional pertinente à hipótese e o princípio geral da dignidade da pessoa humana, a que toda a ordem jurídica afinal se reporta" (BARCELOS, 2002, p. 146).

A noção de dignidade da pessoa humana, segundo a autora, é formada por um conteúdo variado, o qual se inclui os direitos individuais ou políticos, de um lado, e os direitos econômicos, sociais e culturais, de outro. Assim, qualquer direito fundamental do homem está intrinsecamente e umbilicalmente ligado à noção de dignidade humana, de modo que um não pode existir sem a presença do outro. (BARCELOS, 2002, p. 148).

Ingo Wolfgang Sarlet tratou o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como amálgama de toda a ordem jurídica constitucional, dando-lhe sentido e unidade, aduzindo, ainda, o seguinte:

[...] verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade não

mereceu referência expressa, não se poderá – apenas a partir deste dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica. (SARLET, 2004, p. 77).

Sarlet refere que, na condição de valor fundamental, a dignidade da pessoa humana exige a proteção e o reconhecimento dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Conforme preleciona, o reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes à pessoa se consubstancia no respeito ao próprio conteúdo da dignidade humana, sendo este pressuposto e fundamento daqueles. (SARLET, 2004, p. 77).

Nas palavras de Rogério Magnus Varela Gonçalves, a dignidade da pessoa humana foi elevada ao patamar de princípio constitucional em vários países, como na Alemanha (art. 1, nº 1, Constituição de 1494) e na Constituição de Portugal (1976), respectivamente:

[...] a dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais: [...] Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (MELGARÉ, 2009, p. 451).

A dignidade da pessoa humana é, portanto, um postulado que se confunde com a nossa própria identidade enquanto seres humanos. É o substrato essencial responsável por identificarmos o outro enquanto sujeito de direitos e também de obrigações. É, por assim dizer, a essência própria do ser humano, a qual identificamos em nosso semelhante, independentemente de crenças religiosas, filosóficas, políticas e de gênero, sendo utilizada como fundamento de uma série de normas de proteção para as mulheres refugiadas, que estão mais vulneráveis à violações de direitos humanos.

4. A PREVISÃO DE NORMAS JURÍDICAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE A PROTEÇÃO DAS MULHERES REFUGIADAS

No que se refere à proteção dos refugiados no plano internacional, o primeiro e mais importante instrumento surgido foi a Convenção de Genebra, de 1951. Tal Convenção define refugiado, em seu art. 1º, como sendo qualquer ser humano que esteja sendo perseguido por

motivo de cor, nacionalidade, opinião política ou religiosa, e solicite refúgio a algum país para ingresso. (PEREIRA, 2011, p. 35).

Nesse sentido, tem-se, ainda importante princípio consagrado no art. 33 da citada Convenção, o denominado "non- refoulement", ou "não devolução". Através dele, o refugiado que ingressa em um país não pode ser devolvido compulsoriamente, o que se aplica, inclusive em solo fronteiriço. Seguem as seguintes explicações a esse respeito:

Tal mecanismo jurídico se aplica, consequentemente, quando há solicitação do reconhecimento da condição jurídica de refugiado, expressa pelo indivíduo estrangeiro. A violação deste princípio se dá no momento da entrada de pessoas nessa condição em dado território nacional. A rejeição da entrada, ainda que não esteja de fato nos limites territoriais do país, mas na fronteira, ainda em solo internacional fronteiriço, implica já a violação do princípio. (PEREIRA, 2011, p 37).

Sabe-se que a violência contra a mulher – em todas as suas formas, inclusive a sexual - é reflexo do desrespeito histórico aos direitos humanos em razão do gênero. O gênero feminino sempre enfrentou discriminação – e ainda enfrenta – em virtude da marginalização ao longo de muitos anos. (COSTA; JUCÁ; LOPES, 2013, p 147).

Diante desse quadro, a Organização dos Estados Americanos – OEA – editou a chamada Convenção de Belém do Pará, em junho de 1994, no intuito de reconhecer a violência contra a mulher como uma ofensa à dignidade humana e trata também da mulher refugiada, em seu art. 9º, *in verbis*:

Os signatários devem, por fim, dar especial atenção à situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em razão de sua raça ou origem étnica e/ou de sua condição de migrante, refugiada ou desterrada. (COSTA; JUCÁ; LOPES, 2013, p 152).

O Brasil tem recebido muitas dessas refugiadas oriundas da Guerra da Síria, respeitando os termos propostos na Convenção das Nações Unidas sobre os refugiados, realizada e datada de 1951. (PETTER; ALEXANDRE, 2016).

Ainda que as condições dessas refugiadas não sejam as melhores ou ideais, nosso país, com base na Convenção de Genebra, editou a sua legislação própria, a Lei 9.474/97. Ao menos se verifica um esforço legislativo para buscar alternativas mais efetivas. O art. 1º estabelece o seguinte:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL. Lei 9.474/9).

Dessa forma, possibilita-se o reconhecimento automático do status de refugiado para os migrantes nas condições elencadas acima. Cita-se, ainda, criação do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, com a finalidade de tratar de questões jurídicas e procedimentais relacionados à temática.

Ademais, a condição de vulnerabilidade da mulher em situação de refúgio fez com que fossem criados, no Brasil, programas de proteção, assistência e reassentamento, tendo em vista as perseguições de gênero e outras situações de risco que envolvem violência. Um dos programas criados é o “Vidas Refugiadas”, que pretende dar voz e visibilidade às mulheres que passam pela traumática experiência de refúgio e de violências de gênero decorrentes dessa condição. (FELDMANN; PEREIRA, 2017, p. 232).

Todas as mulheres participantes do programa “Vidas Refugiadas” estão amparadas por leis e normas que criminalizam a violência. A mulher vítima de violência sexual recebe assistência médica e pode formalizar denúncia criminal através das delegacias de polícia especializadas no atendimento feminino. (FELDMANN; PEREIRA, 2017, p. 232).

Existe, ainda, importante programa realizado pelo Brasil destinado às mulheres refugiadas expostas à violência sexual e de gênero, sendo destacado pela ACNUR. Trata-se do reassentamento dessas mulheres vítimas de violência sexual e de gênero, possibilitando a elas o acesso à serviços públicos de saúde sexual e reprodutiva, além de exames de

HIV/AIDS, conforme previsto no artigo 46, da Lei 9474/97. (FELDMANN; PEREIRA, 2017, p. 232).

O fundamento da dignidade da pessoa humana é um valor supremo, e atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem. (SILVA, 2005, p. 105). Ademais, à medida que as mulheres são forçadas a deixar o seu país de origem, suas referências familiares, afetivas e culturais, mais necessitam de proteção e de acolhimento. Como são mais suscetíveis de sofrerem violência sexual e de gênero, imprescindível que o Brasil e demais países continuem desenvolvendo políticas e legislações no sentido de coibir ou ao menos minimizar essas graves violações. (FELDMANN; PEREIRA, 2017, p 236/237).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise dos refugiados é talvez um dos maiores problemas humanitários que a comunidade internacional vem enfrentando contemporaneamente. No caso das refugiadas, além dos problemas relacionados à precariedade das condições a que estão submetidas, verifica-se o problema da violência em razão do gênero, especialmente a violência sexual.

Através da pesquisa realizada, verifica-se que o conteúdo do princípio da dignidade humana corresponde à essência comum em toda pessoa (homens e mulheres) e nos identifica perante o outro e a sociedade como credor de direitos e de igual consideração.

A dignidade humana, diante de sua importância fundamental, está contida em muitas constituições nacionais, além do Brasil, servindo como fundamento de outras tantas convenções internacionais, como a de Genebra, de 1951, e a Convenção do Pará, que trata da questão da violência contra a mulher, datada de 1994.

A crise migratória dos refugiados se apresenta muito complexa, ainda mais quando associada a questões relativas à violência de gênero. A comunidade internacional deve atuar de forma conjunta, e de acordo com os instrumentos legislativos à disposição, sempre à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

As mulheres refugiadas estão sendo submetidas a situações degradantes de abusos, especificamente sexuais, em virtude das condições precárias dos alojamentos a que estão confinadas. Os abusos partes dos próprios refugiados ou, até mesmo, de soldados, que utilizam desse expediente como uma premiação em virtude da participação nos combates entre as tropas sírias e os grupos rebeldes extremistas que buscam o poder.

A naturalização da violência contra a mulher parece uma questão fulcral, tendo em vista que todos os abusos que são cometidos, de certa maneira, são justificados e fazem parte do nosso dia-a-dia. Os Organismos Internacionais, como a ONU, ACNUR e CONARE, apresentam dados preocupantes relacionados à situação de violações de direitos humanos dessas mulheres, e embora haja toda uma legislação específica, na prática, não tem conseguido conter o avanço destas práticas.

Parece-nos que o Brasil, a despeito de todos os problemas sociais e éticos que estamos atravessando, tem dado uma sinalização positiva ao Mundo, visto que dispomos de uma moderna legislação sobre o tema e temos recebido grande parte dessas migrantes, com o auxílio de entidades governamentais, religiosas e demais associações de caráter civil. Entendemos que as soluções são possíveis quando olhamos as questões relativas aos direitos Humanos à luz do princípio da dignidade humana. O problema, ainda que de difícil e complexa solução, deve ser dividido por todos os atores sociais, tanto na esfera nacional quanto na esfera internacional. Estados Nação, Organismos Internacionais e Cidadãos são partícipes na construção de uma sociedade mais inclusiva e onde não ocorram essas graves violações de direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR. **Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta 65,3 milhões de pessoas**, 20 jun 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-653-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em: 10 out 2016.

_____. **Um recomeço para os refugiados sírios no Brasil**, 28 mar 2016. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/um-recomeco-para-os-refugiados-sirios-no-brasil>>. Acesso em: 10 out 2016.

_____. **Mulheres refugiadas que se deslocam pela Europa estão correndo riscos**. Disponível em: <www.acnur.org/portugues/2016/01/26/mulheres-refugiadas-que-se-deslocam-pela-europa-estao-correndo-riscos-afirma-a-onu/>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. **Uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no Mundo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2017/06/23/uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo/> />. Acesso em: 15 jul. 2018.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10ª tir. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Belém: Banco da Amazônia, 1989.

BRASIL. Lei 9.474/97, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan.-mar. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf> Acesso em: 10 out 2016.

COSTA, Andréia da Silva; JUCÁ, Roberta Laena Costa; LOPES, Ana Maria D'Ávila. 2013. Disponível em:

<http://www.academia.edu/34793563/G%C3%80NERO_E_TR%C3%81FICO_DE_MULHERES>. Acesso em 15 jul 2018.

FELDMANN, Cristiane E PEREIRA, Gustavo de Lima (Org). **Direitos Humanos e Xenofobia: Violência Internacional no Contexto dos Imigrantes e Refugiados.** Violência de Gênero no Contexto das Mulheres em Situação de Refúgio em Âmbito Internacional e Brasileiro. Curitiba. 2017. 1ª Edição.

_____**Direitos Humanos e Xenofobia: Violência Internacional no Contexto dos Imigrantes e Refugiados.** A Crise Humanitária Internacional dos Refugiados Sírios e a Política Externa Brasileira de Acolhimento. 2017. 1ª Edição.

_____**Direitos Humanos e Xenofobia: Violência Internacional no Contexto dos Imigrantes e Refugiados.** Direitos Humanos, Luta por Reconhecimento e Igualdade de Gênero de Mulheres Refugiadas. 2017. 1ª Edição.

GIDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991.

MELGARÉ, Plínio; AGASSIZ, Almeida Filho (org.). **Dignidade da pessoa humana.** Fundamentos e critérios interpretativos. A dignidade da pessoa humana e o direito à vida. João Pessoa/Porto Alegre: Malheiros, 2009.

IANNI, Octavio. **A sociologia e o mundo moderno.** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **NA MEDIDA DA PESSOA HUMANA: ESTUDOS DE DIREITO CIVIL.** Rio de Janeiro, Renovar. 2010.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **A pátria dos sem pátria.** Direitos humanos e alteridade. Porto Alegre: UniRitter, 2011.

PETTER, Carla Beatriz; ALEXANDRE, Francisco Dion Cleberson. A guerra civil síria e a condição dos refugiados no Brasil. **Unitas Revista do Curso de Direito,** São Paulo, 2016. Disponível em:

<<http://revista.faiFaculdades.edu.br:8080/index.php/direito/article/view/186/129>>. Acesso em: 10 out 2016.

POST, BetinaCarine. **Violência De Gênero e Concessão e Refúgio e o Contexto**

Internacional e Brasileiro. 2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/betina_post_2016_2.pdf>. Acesso em 15 jun 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIEIRA, Daianne Rafael. **A perspectiva de inserção da mulher refugiada no Brasil.** Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401941232_ARQUIVO_AperspectivadeinsercaodamulherrefugiadanoBrasil_GT59_RBA.pdf>. Acesso em 15 jul. 2018.

WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia.** *Estudos Feministas*, ano 9 (2), 2001, p.460-482. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>>. Acesso em: 10 out 2016.